

**TC 026.191/2011-3**

**Apenso:** TC 012.971/2009-8

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Arame (MA).

**Responsáveis:** João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito, Noélia Araújo Costa (CPF 250.242.483-68), ex-secretária municipal de educação, e Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF 394.382.444-68), ex-secretária municipal de finanças.

**Inte ressado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Fundamental – Fundef.

**Procurador:** Não há.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oriunda da Secretaria Federal de Controle Interno (TC 012.971/2009-8, apenso), por força do Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), proferido no processo apenso, para efetivação da citação e da audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MA (peça 26, p. 60-79), a fim de apurar irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA) na aplicação dos recursos do Fundef pela prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006, e dispostas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 (peça 4, p. 1-23 e peça 24, p. 1-22)..

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) tem origem em representação encaminhada ao Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno no Maranhão – Secex/MA, analisada no âmbito do TC 012.971/2009-8 (apenso). Após atuação da Secretaria Controle Externo do TCU no Maranhão, por via da Instrução datada de 17/3/2011 e existente à peça 26, p. 60-79, concluiu-se pela consistência das irregularidades apontadas e foi sugerida a conversão do processo em TCE, o que contou com a anuência do Colegiado, resultando no Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), que determinou a conversão do processo em TCE, com a audiência e citação dos responsáveis.

3. Para dar cumprimento às determinações do Acórdão citado, foram expedidas as seguintes comunicações:

| Nome                          | Ofício                 | Referência | Ciência    | Referência |
|-------------------------------|------------------------|------------|------------|------------|
| Lúcia Maria Claudino de Souza | 3139/2011-TCU/SECEX-MA | peça 30    | 17/10/2011 | peça 36    |
| Noelia Araújo Costa Bonfim    | 3138/2011-TCU/SECEX-MA | peça 31    | 17/10/2011 | peça 35    |
| Noelia Araújo Costa Bonfim    | 3141/2011-TCU/SECEX-MA | peça 32    | 17/10/2011 | peça 35    |
| João Menezes de Souza         | 3137/2011-TCU/SECEX-MA | peça 33    | 17/10/2011 | peça 37    |
| João Menezes de Souza         | 3140/2011-TCU/SECEX-MA | peça 34    | 17/10/2011 | peça 37    |

4. Não havendo nos autos manifestação dos responsáveis, nova instrução técnica foi elaborada pela Secex/MA em 20/6/2012 e localizada peça 38, propondo considerar revéis os responsáveis e o julgamento pela irregularidade de suas contas. Tal posicionamento contou com a anuência do dirigente da Unidade Técnica, conforme peça 40 e do Ministério Público junto ao TCU, nos termos da peça 41.

5. Entendeu diferente o Ilustre Ministro Relator, Sr. Benjamin Zymler que, em Despacho exarado à peça 42 e datado de 26/4/2013, afirmou existirem vícios nos ofícios de citação e audiência dos responsáveis. Diante disso, determinou a renovação das comunicações para que fossem corrigidas tais inconsistências.

6. Em obediência à decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro, foram expedidas as seguintes comunicações:

| Nome                          | Ofício                 | Referência | Ciência   | Referência |
|-------------------------------|------------------------|------------|-----------|------------|
| João Menezes de Souza         | 1704/2013-TCU/SECEX-MA | peça 45    | 24/7/2013 | peça 50    |
| Lúcia Maria Claudino de Souza | 1705/2013-TCU/SECEX-MA | peça 46    | 24/7/2013 | peça 49    |
| Noelia Araújo Costa Bonfim    | 1706/2013-TCU/SECEX-MA | peça 47    | 23/7/2013 | peça 48    |

7. Ao reexaminar o processo, por via da Instrução Técnica à peça 51, a Secex-MA se deparou com inconsistências na estrutura de peças do processo, identificando a ausência de algumas páginas essenciais do Relatório de Demanda Especial 00209000363/2007-93, no qual estão fundamentados todos os débitos imputados no bojo do processo e, portanto imprescindíveis à continuidade da análise do caso em comento.

8. Após diligências internas, que se demonstraram infrutíferas em localizar as peças originais do referido Relatório, a Instrução Técnica à peça 55 sugeriu nova diligência à Controladoria-Geral da União – CGU, para que esta reencaminhasse o inteiro teor do referido documento.

9. Tal entendimento contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme Pronunciamento à peça 56 e foi levado a efeito pelo Ofício 3552/2013-TCU/SECEX-MA, de 6/12/2013 e encontrado à peça 57, com ciência em 19/12/2013, como se vê no termo à peça 58.

10. Em resposta, a CGU encaminhou o Ofício 38.696/2013 - CGU-REGIONAL/MA-GAB, encontrado à peça 59 e datado de 20/12/2013 e, em anexo, o inteiro teor do documento solicitado pelo Tribunal.

11. Com o fito de analisar a documentação trazida aos autos a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex-MA, elaborou a Instrução Técnica à peça 60, com data de 10/6/2014, a qual apontou irregularidades e identificou a existência de dano ao erário, consubstanciado em não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Fundef (atual Fundeb) para a construção de escolas em povoados do município.

12. Ao final, propôs a ampliação do rol de responsáveis para incluir as empresas que figuraram como executoras das obras e que, de acordo com a análise perpetrada, teriam recebido recursos sem a devida prestação dos serviços contratados.

13. Tal entendimento contou com a anuência do dirigente da Unidade Técnica e do Ilustre Ministro Relator, consoante Pronunciamento inserto à peça 62 e Despacho à peça 63. As comunicações expedidas no bojo do processo, todas datadas de 22/7/2014, estão listadas a seguir:

| Nome                          | Ofício           | Referência | Ciência   | Referência |
|-------------------------------|------------------|------------|-----------|------------|
| João Menezes de Souza         | Ofício 2088/2014 | peça 71    | 19/8/2014 | peça 73    |
| João Menezes de Souza         | Ofício 2089/2014 | peça 70    | 19/8/2014 | peça 74    |
| Noelia Araújo Costa Bonfim    | Ofício 2090/2014 | peça 69    | 19/8/2014 | peça 75    |
| Lúcia Maria Claudino de Souza | Ofício 2091/2014 | peça 68    | 19/8/2014 | peça 76    |

|   |                  |         |              |         |
|---|------------------|---------|--------------|---------|
| Noelia Araújo Costa Bonfim              | Ofício 2092/2014 | peça 67 | 19/8/2014    | peça 72 |
| Lúcia Maria Claudino de Souza           | Ofício 2094/2014 | peça 66 | 19/8/2014    | peça 77 |
| JAIR LACERDA CAMARA - ME                | Ofício 2097/2014 | peça 65 | Sem AR       |         |
| V. M. Coelho da Silva Chaves Construção | Ofício 2098/2014 | peça 64 | Mudou-se     | peça 78 |
| V. M. Coelho da Silva Chaves Construção | Ofício 2967/2014 | peça 79 | Insuficiente | peça 80 |
| V. M. Coelho da Silva Chaves Construção | Edital 0147/2014 | peça 82 | 5/12/2014    | peça 83 |

14. Não consta dos autos qualquer manifestação por parte dos responsáveis arrolados.

## EXAME TÉCNICO

15. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

16. Preliminarmente, cabe destacar que a presente TCE já foi analisada conclusivamente pela Instrução Técnica de 20/6/2012, localizada à peça 38. O que se busca com essa nova análise é verificar a correção das novas comunicações havidas no processo, bem como as manifestações eventualmente trazidas pelos responsáveis aos autos.

17. Como se vê na tabela do item 13 acima, o Ofício 2097/2014-TCU/SECEX-MA, de 22/7/2014 (peça 65), destinado a citar a empresa Jair Lacerda Câmara – ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86), não logrou êxito em localizar o responsável e, diferentemente da empresa V.M. Coelho da Silva, não foram buscados outros meios para se confirmar a ciência dos responsáveis.

18. Nos termos de consulta extraída do site dos correios (peça 84), foram feitas três tentativas de entrega da correspondência, porém, esta não foi entregue no endereço do destinatário e este não compareceu à unidade dos correios para procurá-la, desde a data de 19/9/2014 esta data.

19. Cabe salientar que o endereço utilizado para citação da empresa supra citada consta do cadastro atual da Receita Federal do Brasil, o qual informa haver sido atualizado em 17/10/2014, constam, ainda, consultas a sites especializados em dados cadastrais de empresas nacionais, tais como os sítios <http://empresasdobrasil.com> e <http://www.cnpjbrasil.com>, nos termos das consultas existentes à peça 85.

20. Note-se trata-se de empresa constituída sob a natureza jurídica Empresário Individual, consoante consulta à base de dados da Receita, já mencionada. Nesta modalidade empresarial, a figura do sócio se confunde com a figura da pessoa física e, nesses termos a citação pode ser encaminhada tanto para o endereço da empresa, quanto para o endereço pessoal do empresário titular do registro empresarial.

21. Assim deve ser repetida a citação à sociedade empresária Sonove – Jair Lacerda Câmara – ME (CNPJ: 03.169.140/0001 JAIR LACERDA CAMARA-86), no mesmo endereço anteriormente utilizado e, adicionalmente, se encaminhe a mesma citação ao titular do registro empresarial, ou seja, o Sr. Jair Lacerda Câmara, no endereço constante à peça 85, p. 3, na forma do art. 22 e incisos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 179 do Regimento Interno do TCU.

## CONCLUSÃO

22. Em reanálise dos presentes autos, foram detectadas inconsistências nas comunicações havidas no processo, firma-nos o entendimento de que, como não consta ciência dos responsáveis quanto ao Ofício 2097/2014-TCU/SECEX-MA, de 22/7/2014 (peça 65), destinado a citar a empresa Jair Lacerda Câmara – ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86), a comunicação deve ser refeita.

23. Assim deve ser repetida a citação à sociedade empresária Sonove – Jair Lacerda Câmara – ME (CNPJ: 03.169.140/0001 JAIR LACERDA CAMARA-86), no mesmo endereço anteriormente utilizado e, adicionalmente, se encaminhe a mesma citação ao titular do registro empresarial, ou seja, o Sr. Jair Lacerda Câmara, no endereço constante à peça 85, p. 3, na forma do art. 22 e incisos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 179 do Regimento Interno do TCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo repetir a citação à empresa SONOVE - JAIR LACERDA CAMARA - ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86), no mesmo endereço anteriormente utilizado e, adicionalmente, se encaminhe a mesma citação ao titular do registro empresarial, ou seja, o Sr. Jair Lacerda Câmara, no endereço constante à peça 85, p. 3, na forma do art. 22 e incisos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 179 do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 24/2/2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5